



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

LEI Nº 4221, DE 11 DE JANEIRO DE 2005

DISPÕE SOBRE O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO EFETIVO NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO - IPPASSO, ESTABELECE NORMAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA, REVOGA A LEI Nº 3803, DE 26 DE OUTUBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Do Executivo Municipal)

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Capítulo I Da Criação, Natureza Jurídica, Sede, Foro e Finalidade

Art. 1º - O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo do Município de Passo Fundo é constituído e organizado nos termos desta Lei, administrado por órgão descentralizado.

Art. 2º - O Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo - IPPASSO, criado pela Lei nº 3.803, de 26 de outubro de 2001, é mantido na forma jurídica de autarquia, com personalidade jurídica de direito público interno, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, com sede e foro na cidade de Passo Fundo/RS.

~~**Art. 3º** - O IPPASSO tem por finalidade garantir aos servidores segurados, o pagamento de proventos das aposentadorias e, aos seus dependentes, pensão por morte e auxílio reclusão.~~

Art. 3º - O IPPASSO tem por finalidade garantir aos servidores segurados e aos seus dependentes a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previstos por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4621/2009)

**Capítulo II
Dos Órgãos**

Art. 4º - A administração do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais é composta pelos seguintes órgãos:

- I - Órgão Gestor da Previdência Municipal;
- II - Conselho Deliberativo;
- III - Conselho Fiscal.

~~**Art. 5º** - O Órgão Gestor da Previdência Municipal, com atribuições de administração, é formado por um presidente, por um diretor financeiro previdenciário e por um diretor administrativo previdenciário.~~

Art. 5º - O Órgão Gestor da previdência Municipal, com atribuições de administração, é formado por um presidente, por um diretor financeiro previdenciário, por um diretor administrativo previdenciário e por um Quadro de Servidores Auxiliares. (Redação dada pela Lei nº 4361/2006)

§ 1º - O ato de nomeação do Presidente e Diretores do Órgão Gestor da Previdência Municipal será por portaria do Poder Executivo.

~~§ 2º - O cargo de presidente será comissionado e exercido por servidor segurado, nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de dois (02) anos, permitida somente uma recondução.~~

§ 2º - O cargo de presidente será comissionado e exercido por servidor segurado, nomeado pelo Prefeito Municipal, para um mandato de (03) anos, permitida somente uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 4621/2009)

§ 3º - Os cargos de diretor financeiro previdenciário e diretor administrativo previdenciário também serão comissionados, eleitos mediante sufrágio dentre os segurados, servidores ativos e inativos, por meio de votação direta e secreta a ser realizada até sessenta dias antes do final de cada mandato.

§ 4º - A eleição de que trata o parágrafo anterior será regida por regulamento editado previamente por comissão eleitoral, composta por no mínimo cinco membros segurados do regime próprio de previdência social, indicados pelas



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

entidades de classe ou representativas dos servidores municipais e pelo Órgão Gestor, na proporção de um para cada, sendo nomeados pelo presidente do IPPASSO.

~~§ 5º - O mandato dos diretores, citados no § 3º (parágrafo terceiro), será de dois (02) anos, permitida somente uma recondução.~~

§ 5º - O mandato dos diretores, citados no § 3º, será de 03(três) anos, permitida somente uma recondução. (Redação dada pela Lei nº [4621/2009](#))

§ 6º - Os membros do Órgão Gestor da Previdência Municipal deverão atender as seguintes exigências:

I - ter estabilidade em se tratando de servidor ativo;

II - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado.

~~§ 7º - É vedado aos membros do Órgão Gestor do IPPASSO participar ou fazer parte da composição administrativa ou colegiada de outras autarquias, fundações, entidades de classe ou representativas dos servidores cujas finalidades tenham relação direta ou indireta com o IPPASSO, devendo desvincular-se oficialmente destes no ato da nomeação.~~

§ 7º - É vedado aos membros do Órgão Gestor do IPPASSO participar ou fazer parte da composição administrativa de outras autarquias, fundações, entidades de classe ou representativas dos servidores municipais, devendo desvincular-se oficialmente destes no ato de nomeação. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

§ 8º - Em caso de vacância do cargo do Presidente do Órgão Gestor, por qualquer motivo, o Prefeito Municipal nomeará um substituto no prazo de 10 (dez) dias para cumprir o prazo restante do mandato.

§ 9º - Em caso de vacância dos cargos de Diretor Administrativo e Financeiro Previdenciário, o Prefeito Municipal nomeará no prazo de 10 dias, para cumprir o prazo restante do mandato, o Presidente do Conselho Deliberativo do IPPASSO, em primeira ordem, o Presidente do Conselho Fiscal, em segunda ordem e por último, em caso de não aceitação pelos citados, será feito à indicação por meio de votação entre os membros titulares de ambos os Conselhos.

~~Art. 6º - O cargo em comissão de Presidente do Órgão Gestor da Previdência Municipal, terá remuneração igual a do Diretor Geral, fixada no art. 1º, inciso I, da Lei Municipal nº 2.554, de 13 de dezembro de 1989.~~

Art. 6º - A remuneração do cargo em comissão de Presidente do Órgão Gestor da Previdência Municipal será de R\$ 6.087,56 reajustado anualmente pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº [272/2010](#))

~~§ 1º - O exercente do cargo em comissão de presidente fará jus, além da remuneração prevista no caput, a férias anuais de 30 (trinta) dias com remuneração acrescida de 1/3 (um terço) e 13º (décimo terceiro) salário.~~

§ 1º - Ao exercente do cargo em comissão de presidente do órgão gestor da Previdência Municipal e aos cargos de Diretor Financeiro Previdenciário e de Diretor Administrativo Previdenciário aplica-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar nº 203, de 04 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº [4899/2012](#))

§ 2º - O servidor segurado designado para exercer a presidência, perceberá a remuneração do cargo em comissão de presidente do Órgão Gestor da Previdência Municipal e, havendo diferença de remuneração a maior do seu cargo efetivo, essa defasagem será completada pelo Tesouro Municipal.

~~Art. 7º - Os cargos de Diretor Financeiro Previdenciário e de Diretor Administrativo Previdenciário, terão remuneração equivalente a 40% (quarenta por cento) dos subsídios dos Secretários Municipais.~~

Art. 7º - A remuneração dos cargos de Diretor Financeiro Previdenciário e de Diretor Administrativo Previdenciário será de R\$ 3.472,18, reajustado anualmente pelos mesmos índices dos vencimentos dos servidores públicos municipais. (Redação dada pela Lei nº [4899/2012](#))

~~Art. 8º - As despesas de remuneração do presidente, dos diretores administrativo e financeiro serão suportadas pelas receitas do IPPASSO.~~

Art. 8º - As despesas de remuneração do Presidente, dos Diretores Administrativo e Financeiro e do Quadro Auxiliar de Servidores serão suportadas pelas receitas do IPPASSO. (Redação dada pela Lei nº [4621/2009](#))

~~Art. 9º - O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal serão formados por segurados ativos e inativos, para exercerem a função de membros titulares e suplentes dos Conselhos, por um período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.~~



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

Art. 9º - O Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal serão formados por segurados ativos e inativos, para exercerem a função de membros titulares e suplentes dos Conselhos, por um período de (03) três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº [4621/2009](#))

Art. 9º A - Os ocupantes dos cargos do Órgão Gestor, Conselho Fiscal e Deliberativo farão jus à indenização por transporte e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, a serem fixadas por meio de Resolução expedida pelo IPPASSO, previamente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o IPPASSO custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no § 2º desse artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [4621/2009](#))

Seção I

Do Órgão Gestor da Previdência Municipal

Art. 10 - O Órgão Gestor da Previdência Municipal desempenhará suas funções na forma desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 11 - Compete ao Presidente:

I - a direção e administração geral;

II - representar ativa e passivamente o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas e pessoas física ou jurídica interessada;

III - convocar os membros do Conselho Deliberativo para decisões de todos os atos que envolvam interesses do IPPASSO;

IV - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência Municipal;

V - expedir resoluções e ordens de serviços necessárias ao bom funcionamento do IPPASSO;

VI - contratar, na forma da lei e após aprovação do Conselho Deliberativo, a prestação de serviços à gestão dos ativos do IPPASSO;

VII - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao Órgão Gestor e ao IPPASSO;

VIII - delegar competência aos Diretores;

IX - submeter às contas, os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPPASSO para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e do órgão de controle interno, inclusive, se for o caso, de auditoria independente;

X - acionar judicialmente, após autorização do Conselho Deliberativo, os Órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias devidas;

XI - autorizar pagamentos limitados ao valor máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) reajustado pelo IGP-M-FGV a partir da vigência desta lei;

XII - abrir conta bancária em instituições financeiras oficiais e representar o IPPASSO perante essas instituições, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

XIII - conceder, alterar ou extinguir os benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais de cargo efetivo;

XIV - autorizar a participação dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal com o intuito de representar o Instituto em eventos oficiais, fazendo jus a diárias e despesas de transporte. (Redação acrescida pela Lei nº [4621/2009](#))

Art. 12. Aos Diretores compete o desempenho das atividades pertinentes às funções específicas e auxiliar o Presidente nas atividades do IPPASSO.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente o Diretor Administrativo Previdenciário será seu substituto e na sua ausência o Diretor Financeiro Previdenciário.

~~**Art. 12 A** - O Órgão Gestor da Previdência Municipal será auxiliado por um quadro de servidores efetivos, com regime de 35 (trinta e cinco) horas semanais de trabalho.~~



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

§ 1º Ficam criados os seguintes cargos públicos no quadro de servidores auxiliares do órgão gestor:

- I – Auxiliar escriturário, 03 (três) vagas, Padrão 05, Grau A;
- II – Escriturário, 01 (uma) vaga, Padrão 05, Grau A;

§ 2º A remuneração e o padrão dos cargos serão fixados conforme as leis municipais aplicáveis aos servidores públicos da administração direta.

§ 3º Os cargos criados no parágrafo primeiro desse artigo serão providos por concurso público a ser realizado no prazo máximo de 04 (quatro) anos contado da publicação desta Lei.

§ 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder servidores de seus quadros para exercer as atividades acima especificadas, sem ônus para o IPPASSO, até o prazo máximo estabelecido para a realização do concurso público para provimento dos respectivos cargos.

§ 5º Não havendo cedência por parte do Poder executivo Municipal, fica o IPPASSO autorizado a contratar, excepcionalmente e até a efetivação do concurso público, empregados para preencherem os cargos acima, mediante o pagamento de remuneração correspondente ao cargo.

§ 6º Fica instituído o Programa de Alimentação e o benefício de vale-transporte ao quadro de servidores auxiliares do órgão gestor do IPPASSO, nos termos e regramentos dispostos nas leis municipais n. 2.647, de 24 de maio de 1991 e 2.857, de 24 de março de 1993. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

Art. 12 A - O Órgão Gestor da Previdência Municipal será auxiliado por um Quadro Auxiliar, formado por servidores públicos efetivos, sob o regime estatutário, com jornada de trabalho de 35 horas semanais, com atribuições e vencimentos fixados no Anexo I parte integrante desta Lei.

§ 1º Ficam criados 04 (quatro) cargos públicos de Técnico Previdenciário, Grau A, Padrão 08 os quais constituirão o Quadro Auxiliar do Órgão Gestor da Previdência Municipal.

~~§ 2º Aos servidores auxiliares do Órgão Gestor do IPPASSO aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar nº 203, de 04 de julho de 2008, bem como ficam estendidos os benefícios do Programa de Alimentação e Vale-transporte. (Redação dada pela Lei nº [4621/2009](#))~~

§ 2º Aos servidores auxiliares do Órgão Gestor do IPPASSO aplica-se o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais - Lei Complementar nº 203, de 04 de julho de 2008, bem como a Lei Complementar nº 202, de 03 de julho de 2008, e os benefícios do Programa de Alimentação e Vale-transporte e demais legislações municipais que venham a criar direitos e benefícios aos servidores municipais. (Redação dada pela Lei nº [4899/2012](#))

~~**Art. 12 B** - O Quadro Auxiliar do Órgão Gestor será composto pela seguinte estrutura administrativa:~~

- ~~I – Seção de Concessão e Revisão de Aposentadorias e Pensões.~~
- ~~II – Seção de Manutenção e Administração de Benefícios.~~
- ~~III – Seção de Compensação Financeira. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))~~

~~**Art. 12 B** - O quadro Auxiliar do Órgão Gestor será composto pela seguinte estrutura administrativa:~~

- ~~I – Núcleo de Concessão e Revisão de Aposentadorias e Pensões;~~
- ~~II – Núcleo de Manutenção e Administração de Benefícios;~~
- ~~III – Núcleo de Compensação Financeira. (Redação dada pela Lei nº [4461/2007](#))~~

~~**Art. 12 B** - O Quadro Auxiliar do Órgão Gestor será composto por um Núcleo de Previdência, exercido por servidor público efetivo, mediante função gratificada, denominada de chefe de núcleo - FG-2, com atribuições estabelecidas no Anexo I parte integrante desta Lei.~~

~~Parágrafo Único - Além dos vencimentos o servidor perceberá a gratificação de chefe de núcleo que será correspondente ao valor estabelecido para os servidores públicos municipais da Administração Direta - Lei Complementar nº 164, de 25 de setembro de 2006. (Redação dada pela Lei nº [4621/2009](#))~~

Art. 12 B - O Quadro Auxiliar do Órgão Gestor será composto por um Núcleo de Previdência e Núcleo de Compensação Financeira, com as seguintes atribuições:

I - Núcleo de Previdência: gerir os benefícios previdenciários, compreendendo as atividades de análise de concessão, manutenção, cancelamento, pagamento de benefícios, bem como a disponibilização de informações aos beneficiários e aos órgãos e entidades; apoiar administrativamente o Presidente e os Diretores, atuando como elemento articulador da estrutura técnico-administrativa do IPPASSO, bem como, receber, analisar e despachar os expedientes que forem encaminhados pelo Órgão Gestor.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

II - Núcleo de Compensação Financeira: processar e controlar as atividades referentes a compensação previdenciária, compreendendo as atividades de análise e manutenção do sistema, disponibilizar informações aos beneficiários e aos órgãos e entidades; apoiar administrativamente o Presidente e os Diretores da Autarquia; receber, analisar e despachar os expedientes que forem encaminhados pelo órgão gestor.

§ 1º É o seguinte o Quadro de Cargos de Chefia do Instituto, ocupados, por servidores de carreira, através de funções gratificadas:

Denominação	Carga horária	Código	Quantidade
Chefes de Núcleos	35h/semanais	FG-2	2

§ 2º O exercício das funções gratificadas pelos servidores de carreira dará o direito a seguinte percepção, além de seus vencimentos, reajustada anualmente pelos mesmos índices aplicáveis aos servidores públicos da Administração Direta:

I) - FG-2 - R\$ 908,91 (Redação dada pela Lei Complementar nº [314/2012](#))

~~Art. 12 C - Ficam criadas 03 (três) gratificações de função, de Chefe de Seção, a serem exercidas por servidores efetivos, mediante designação do Presidente do IPPASSO.~~

Art. 12 C - Ficam criadas 03(três) gratificações de função de Chefe de Núcleo - FG-2, a serem exercidas por servidores efetivos ou cedidos, mediante designação do Presidente do IPPASSO. (Redação dada pela Lei nº [4461/2007](#))

§ 1º As atribuições, os requisitos para provimento e as lotações das funções gratificadas serão fixadas através de lei.

§ 2º Nos casos em que a função gratificada seja exercida por servidor efetivo cedido pelo Poder Executivo o pagamento da gratificação fica sob a responsabilidade exclusiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais - IPPASSO.

§ 3º Os valores da gratificação pelo exercício de função gratificada serão os mesmos estabelecidos para o quadro de servidores efetivos do município. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

Art. 12 D - O Quadro de Servidores Auxiliares será subordinado diretamente ao Diretor Administrativo Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Art. 13 - O Conselho Deliberativo é órgão de normatização e de decisão do IPPASSO.

~~Art. 14 - O Conselho Deliberativo será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo e 3 (três) escolhidos mediante processo eleitoral pelos segurados do regime próprio de previdência social.~~

Art. 14 - O Conselho Deliberativo será composto de 5(cinco) membros titulares e respectivos suplentes, 2(dois) serão designados pelo Poder Executivo, sendo que um dos membros deverá ser obrigatoriamente servidor público municipal inativo, e 3(três) serão escolhidos mediante processo eleitoral pelos segurados do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

§ 1º - O Presidente do Conselho e seu suplente serão escolhidos entre seus membros.

§ 2º - O suplente do Presidente do Conselho Deliberativo substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

§ 3º - O Conselho Deliberativo reunir-se-á, inicialmente, em sessões ordinárias mensais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou a requerimento, de 3 (três) de seus membros; do Conselho Fiscal; do Presidente do Órgão Gestor, sendo 3 (três) membros o número de quorum mínimo para a instalação do Conselho,



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

ficando assegurada a participação dos membros do conselho nas sessões sem prejuízo de suas funções do cargo efetivo.

§ 4º - As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por votos da maioria simples.

§ 5º - Os membros do Conselho Deliberativo perderão o mandato, nas seguintes hipóteses:

I - que deixar de comparecer em duas sessões consecutivas ou, no ano, em três sessões alternadas;

II - por renúncia expressa;

III - ao perder a condição de segurado do regime próprio de previdência social;

IV - por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Deliberativo, nas seguintes hipóteses:

a) prática de ato lesivo aos interesses do regime próprio de previdência social;

b) desídia no cumprimento do mandato;

c) infração ao disposto nesta lei;

d) por motivos de impedimento;

V - em virtude de sentença criminal condenatória, transitada em julgado.

§ 6º - A decisão de que trata o inciso IV do parágrafo 5º será precedida de processo administrativo de que conste denúncia escrita e se assegure ampla defesa ao denunciado.

§ 7º - Em qualquer das hipóteses do parágrafo 5º, será dada posse ao Suplente, e, na falta deste, o presidente do Órgão Gestor procederá à nomeação de um servidor segurado para recompor o conselho.

§ 8º - Na falta de 3 (três) membros eleitos, titulares ou suplentes, será convocada nova eleição, destinada a recompor o Conselho Deliberativo.

§ 9º - Os membros do Conselho Deliberativo, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração.

§ 10 - Para compor o Conselho Deliberativo os membros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - ser segurado do RPPS;

II - possuir, preferencialmente, formação em curso médio de ensino, se eleito;

III - possuir preferencialmente, formação em curso médio ou superior de ensino, se designado pelo Senhor Prefeito Municipal;

IV - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;

V - apresentar certidão negativa judicial de processo administrativo disciplinar e de feitos criminais;

VI - ter estabilidade em se tratando de servidor ativo.

Art. 15 - Compete, privativamente, ao Conselho Deliberativo:

I - instituir, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;

II - definir e aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPPASSO;

III - acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

IV - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

V - determinar a realização de inspeções e auditorias, inclusive contratar, na forma da lei, auditores independentes;

VI - apreciar e aprovar a prestação de contas anual do IPPASSO a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;

VII - autorizar a contratação, na forma da lei, de instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e demais serviços correlatos à custódia de valores, bem como, a prestação de serviços de gestão e administração do cadastro social e financeiro dos servidores e gerir folha de pagamento do Órgão Gestor e dos beneficiários.

VIII - autorizar o Presidente do IPPASSO a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do Instituto;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

IX - aprovar o orçamento do IPPASSO.

Art. 16 - São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - visar o balanço e as contas anuais do IPPASSO.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 17 - O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão financeira e administrativa do IPPASSO.

~~**Art. 18** - O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, e 3 (três) escolhidos mediante processo eleitoral pelos segurados do regime próprio de previdência social.~~

Art. 18 - O Conselho Fiscal será composto de 5(cinco) membros titulares e respectivos suplentes, 2(dois) serão designados pelo Poder Executivo, sendo que um dos membros deverá ser obrigatoriamente servidor público municipal inativo, e 3(três) serão escolhidos mediante processo eleitoral pelos segurados do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei nº 4361/2006)

§ 1º - O Presidente do Conselho e seu suplente serão escolhidos entre seus membros.

§ 2º - O suplente do Presidente do Conselho Fiscal substituirá o titular na sua ausência ou impedimento temporário, devendo ser indicado novo titular para cumprir o restante do mandato no caso de vacância por qualquer motivo.

§ 3º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente mediante convocação de seu Presidente, uma vez a cada bimestre civil e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou por 2 (dois) ou mais membros, sendo o quorum mínimo para a instalação de reunião o de 3 (três) membros, ficando assegurada a participação dos membros do conselho nas sessões sem prejuízo de suas funções do cargo efetivo.

§ 4º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 5º - Aplica-se aos membros do Conselho Fiscal, no que couber, o disposto nos §§ (parágrafos) 5, 6, 7 e 8 do artigo 14 desta Lei.

§ 6º - Os membros do Conselho Fiscal, bem como os respectivos suplentes, não receberão qualquer espécie de remuneração.

~~§ 7º - Os membros do Órgão Gestor da Previdência Municipal deverão atender as seguintes exigências:~~

- ~~I - ter estabilidade, em se tratando de servidor ativo;~~
- ~~II - pelo menos um conselheiro deverá possuir formação em curso superior de ensino, ou, no mínimo, em curso médio de contabilidade se designado pelo Prefeito Municipal;~~
- ~~III - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo ou condenação criminal, transitadas em julgado;~~
- ~~IV - apresentar certidão negativa judicial, de processo administrativo disciplinar e de feitos criminais.~~

§ 7º - Para compor o conselho Fiscal os membros deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - ser segurado do RPPS;
- II - ter estabilidade, em se tratando de servidor ativo;
- III - pelo menos um conselheiro deverá possuir formação em curso superior de ensino, ou, no mínimo, em curso médio de contabilidade;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

IV - não ter incorrido em falta apurada em processo administrativo findo nem em condenação criminal transitada em julgado;

V - apresentar certidão negativa judicial, de processo administrativo disciplinar e criminal. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

Art. 19 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;
- II - examinar os balancetes e balanços do IPPASSO, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
- III - examinar livros e documentos;
- IV - examinar quaisquer operações ou atos do Órgão Gestor e de seus membros;
- V - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPPASSO;
- VI - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VII - solicitar, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- VIII - lavrar atas de suas reuniões, dos pareceres e das inspeções e vistorias procedidas;
- IX - remeter ao Conselho Deliberativo, anualmente, ou quando entender necessário, parecer sobre as contas e balancetes do IPPASSO;
- X - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;
- XI - convocar os membros do Órgão de Gestão para reuniões de esclarecimentos de assuntos do IPPASSO.
- XII - dar publicidade aos segurados, bimestralmente, das atividades de fiscalização do Conselho Fiscal.

Capítulo III

Dos Segurados e Dependentes

~~**Art. 20** – São segurados os aposentados e pensionistas do IPPASSO, cujo benefício seja concedido após a publicação da Lei [3.803](#) de 26 de outubro de 2001, os servidores públicos ativos titulares de cargo efetivo do Município de Passo Fundo, e seus dependentes.~~

Art. 20 - São Segurados do IPPASSO os aposentados , pensionistas e os servidores ativos titulares de cargo efetivo do Município de Passo Fundo e seus dependentes. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

Art. 21 - São considerados dependentes:

- I - o cônjuge, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
- II - a companheira ou o companheiro que viva sob a dependência econômica do segurado;
- III - o pai e a mãe quando inválidos, ou ao completar setenta anos de idade, desde que não possuam rendimentos em valor igual ou superior a um salário-mínimo, e vivam sob a dependência econômica do segurado;
- IV - irmão não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido que viva sobre a dependência econômica do segurado.

§ 1º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável, nos termos da Lei Civil, com o segurado ou segurada.

§ 2º Equipara-se à condição de filho, para efeitos desta Lei, o enteado, sob guarda e o tutelado, não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos, que vivam sob a dependência econômica do segurado e que não possuam bem ou recursos suficientes para o próprio sustento, nem amparo de outro órgão previdenciário, e residam e vivam às expensas do segurado.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

§ 3º A dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I é presumida e nos incisos II, III e IV deverá ser comprovada por ocasião da inscrição de dependente.

§ 4º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito ao benefício os das classes seguintes.

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 6º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o servidor ou servidora, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação;

IV - para as pessoas indicadas nos incisos III e IV e no § 2º, pela cessação da dependência econômica;

V - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VI - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

§ 7º - A forma de comprovação, positiva ou negativa, das condições e requisitos de que tratam os parágrafos anteriores será estabelecida no Regimento Interno com aprovação do Conselho Deliberativo, admitidas a justificação administrativa e a justificação judicial.

§ 8º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

III - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

IV - O segurado que exercer mandato de vereador e concomitantemente ocupe e exerça cargo efetivo filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS pelo mandato eletivo.

Capítulo IV

Do Patrimônio e das Receitas

Seção I

Do Patrimônio

Art. 22 - O patrimônio do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais – IPPASSO - será constituído de:

I - bens móveis, imóveis, valores e rendas;

II - bens e direitos que, a qualquer título, sejam lhe adjudicados e transferidos.

Art. 23 - A alienação de bens imóveis do patrimônio do IPPASSO, deverá ser precedida de autorização do Conselho Deliberativo e, na forma da Lei, pela Câmara de Vereadores.

Art. 24 - No caso de extinção, do IPPASSO, o seu patrimônio e a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, passarão integralmente ao Município de Passo Fundo, ficando o mesmo isento de qualquer tipo de restituição aos segurados e beneficiários.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

Seção II

Das Receitas

Art. 25 - As receitas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais serão constituídas dos seguintes ativos:

I - receita das contribuições sociais dos servidores municipais titulares de cargo de provimento efetivo da Administração Direta e Indireta do Município e do Poder Legislativo;

~~II - receita das contribuições sociais dos servidores aposentados e pensionistas do IPPASSO;~~

II - receita das contribuições sociais dos servidores aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

III - receitas das contribuições sociais dos órgãos do Poder Público Municipal, de origem do servidor segurado;

IV - receitas provenientes de aplicações financeiras;

V - receitas patrimoniais, extraordinárias e de correção monetária;

VI - receitas de outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII - dos bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VIII - receitas das transferências oriundas da compensação financeira entre os regimes previdenciários;

IX - das transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

X - de outras receitas, doações e legados.

XI - recursos financeiros destinados pela Administração Direta e Indireta e pelo Poder Legislativo para a cobertura e custeio das aposentadorias e pensões concedidas anteriores à vigência da lei n.º [3.803](#), de 26 de outubro de 2001, bem como os recursos para custeio das aposentadorias e pensões dos servidores públicos beneficiados pelo IPPASSO, na proporção faltante para a integralização do benefício dos servidores públicos beneficiados pelo IPPASSO a partir da vigência da Lei n.º [3.803](#), de 26 de outubro de 2001. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

XII - receitas das contribuições sociais suplementares de origem dos servidores segurados ativos para equacionamento do déficit atuarial, para reserva matemática de benefícios a serem concedidos pelos dos órgãos do Poder Público Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº [4621/2009](#))

§ 1º - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município, conforme art. 30.

§ 2º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista art. 30, será de responsabilidade:

I - do Município, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no § 1º.

§ 3º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município.

§ 4º - O repasse dos recursos financeiros de que trata o inciso XI desse artigo deverá ocorrer até o antepenúltimo dia útil do mês, o atraso no repasse implicará na correção dos valores pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período, ou pelo índice que o vier a substituir e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

Art. 26 - Nas hipóteses de cessão ou afastamento de servidor, de que trata o § 8º do art. 21, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 30.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia 15 (quinze).

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 27 - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita as correções do parágrafo único do art. 34.

TÍTULO II

Do Regime de Previdência Social dos Servidores Municipais

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 28 - O regime próprio de previdência social dos servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Passo Fundo é de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Art. 29 - Os princípios e as normas para o funcionamento deste regime próprio da Previdência Social, serão baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, revisto anualmente, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial em cada balanço anual, bem como de auditoria independente, se for o caso, utilizando parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - garantir a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial das operações, mediante recursos provenientes da contribuição social do segurado e dos órgãos do Poder Público municipal;

III - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estado ou Município;

IV - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

V - proceder aos registros contábeis individualizados das contribuições de cada servidor e dos respectivos recursos provenientes do Tesouro Municipal;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas;

VII - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Capítulo II

Da Contribuição Social

Art. 30 - A contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais de que trata o inciso I do art. 25 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o subsídio ou remuneração do cargo ou função, constituída pelo vencimento acrescido das gratificações, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e de vantagens pessoais, incorporadas ou não à remuneração do servidor, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o abono de permanência de que trata o art. 55, desta Lei.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 25 será de 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos) dos seguintes benefícios:

I - aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos art. 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 45;

II - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003, inclusive as concedidas antes da criação do IPPASSO;

III - os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 43.

§ 3º - A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 43 e 45, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 4º - O valor da contribuição calculado conforme o § (parágrafo) 3º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 5º - O valor mencionado no parágrafo segundo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

~~**Art. 31** - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 25 será de 12,13% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, incidente sobre a parcela dos proventos e pensão no que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).~~

Art. 31 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do artigo 25 será de 11,00% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, incidente sobre a parcela dos proventos e pensão no que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

Parágrafo Único - O valor mencionado no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. (Redação dada pela Lei nº [4621/2009](#))

Art. 31 A - A contribuição previdenciária de que trata o inciso XI do artigo 25 será de 1,13% incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, incidente sobre a parcela dos proventos e pensão no que supere o valor de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

§ 1º O valor mencionado no caput deste artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º A contribuição mencionada no caput deste artigo é oriunda do plano de equacionamento do déficit técnico calculado atuarialmente e financiado em 35 anos pelo método capitalizado da tabela "Price" com juros de 6%(seis por cento) ao ano a contar desta data tomando-se como base de cálculo inicial a folha de salários de contribuição nesta data. (Redação acrescida pela Lei nº [4621/2009](#))

Art. 32 - A contribuição é incidente também sobre a gratificação natalina.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

Art. 33 - Anualmente os percentuais da contribuição social serão reavaliados pelo cálculo atuarial, de modo a garantir o equilíbrio entre o Plano de Custeio e do Plano de Benefícios, e em caso de alteração o mesmo será fixado através de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 34 - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nesta Lei será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá em até (dois) dias úteis contados da data em que ocorrer o crédito correspondente.

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento das contribuições sociais implicará na correção dos valores pela variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do período, ou pelo índice que o vier a substituir e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Capítulo III

Do Plano de Custeio

Art. 35 - O Plano de Custeio do IPPASSO é constituído pelas receitas previstas no art. 25 desta Lei.

Art. 36 - As receitas do IPPASSO serão utilizadas exclusivamente para pagamentos de benefícios dos segurados, dependentes e despesas administrativas.

§ 1º - Inclui-se nas despesas administrativas referidas no "caput" deste artigo, a remuneração do Presidente e dos Diretores e demais direitos decorrentes da relação de trabalho.

~~§ 2º - Os gastos com o custeio administrativo não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores.~~

~~§ 3º - Cabe exclusivamente ao Instituto, a responsabilidade de pagamento dos seguintes benefícios:~~

~~I - o provento de aposentadoria, proporcional ao tempo de contribuição ao IPPASSO;~~

~~II - a pensão por morte, proporcional ao tempo de contribuição ao IPPASSO, sem qualquer distinção;~~

~~III - o auxílio-reclusão integral.~~

~~§ 4º - Cabe exclusivamente ao Tesouro Municipal, à conta das dotações orçamentárias próprias, o ônus do pagamento dos seguintes benefícios:~~

~~I - o valor integral dos proventos e pensões dos servidores aposentados em data anterior à de vigência da Lei 3.803 de 26 de outubro de 2001;~~

~~II - o valor proporcional do provento de aposentadoria e pensão dos servidores beneficiados pelo IPPASSO, na proporção faltante a integralização do benefício em conformidade com os incisos I e II do parágrafo anterior.~~

~~§ 2º - Os gastos anuais com o custeio administrativo não poderão exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores ativos, proventos e pensões pagos a beneficiários do IPPASSO no exercício financeiro imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei nº 4361/2006)~~

§ 2º - Os gastos com o custeio administrativo será de 2%(dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, proventos e pensões pagos a beneficiários do IPPASSO no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei nº 4621/2009)

§ 3º - Cabe exclusivamente ao Instituto, á conta das reservas matemáticas do seu Fundo Previdenciário, a responsabilidade pelo pagamento dos seguintes benefícios:

I - o provento de aposentadoria, proporcionalmente ao tempo de contribuição ao IPASSO;

II - a pensão por morte, proporcionalmente ao tempo de contribuição ao IPASSO, sem qualquer distinção;

III - o auxílio-reclusão integralmente. (Redação dada pela Lei nº 4361/2006)



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

§ 4º - À Administração Direta e Indireta do Município e ao Poder Legislativo caberá o repasse financeiro ao IPPASSO, das seguintes parcelas:

I - valor integral dos proventos de aposentadoria e pensões concedidos em data anterior à vigência da Lei [3.803](#), de 26 de outubro de 2001.

II - valor proporcional do provento de aposentadoria e pensão dos servidores beneficiados pelo IPPASSO, na proporção faltante a integralização do benefício em conformidade com os incisos I e II do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº [4361](#)/2006)

§ 5º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder.

§ 6º - Os pagamentos dos proventos e pensões dos servidores inativos e pensionistas de que trata o parágrafo 4º desse artigo, somente serão efetivados mediante a comprovação do repasse financeiro determinado no artigo 25 inciso XI da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº [4361](#)/2006)

§ 7º - O Órgão Gestor do IPPASSO é a Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo, centralizando, obrigatoriamente a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios definidos nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº [4361](#)/2006)

Capítulo IV

Dos Benefícios

Seção I

Da Aposentadoria por Invalidez

~~**Art. 37**— A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após o gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe á paga a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.~~

~~§ 1º— Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56.~~

~~§ 2º— Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo.~~

~~§ 3º— Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.~~

~~§ 4º— Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:~~

~~I— o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;~~

~~II— o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:~~

~~a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;~~

~~b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;~~

~~c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;~~

~~d) ato de pessoa privada do uso da razão; e~~

~~e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.~~

~~III— a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e~~

~~IV— o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:~~

~~a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;~~



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

§ 6º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente.

§ 7º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 8º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Art. 37 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, após inspeção médica, incapaz de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física e mental sofrida, respeitada a habilitação exigida.

Parágrafo único. O benefício será devido a partir da data do laudo médico pericial que declarar a incapacidade, e enquanto perdurar essa condição. (Redação dada pela Lei nº [4361/2006](#))

Art. 37 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, após inspeção médica, incapaz de ser readaptado em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação física e mental sofrida, respeitada a habilitação exigida. (Redação dada pela Lei Complementar nº [272/2010](#))

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 56. (Redação dada pela Lei Complementar nº [272/2010](#))

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais. (Redação dada pela Lei nº [4899/2012](#))

§ 2º Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo. (Redação dada pela Lei Complementar nº [272/2010](#))

§ 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº [272/2010](#))

§ 4º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272/2010)

§ 5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272/2010)

§ 6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272/2010)

§ 8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272/2010)

§ 9º A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade, e enquanto perdurar essa condição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 272/2010)

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 38 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 56, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 39 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

~~§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.~~

~~§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Redação dada pela Lei nº 4621/2009)~~

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar, as de coordenação e assessoramento pedagógico, inclusive quando exercidas no laboratório de informática educativa e na sala de recursos das escolas municipais. (Redação dada pela Lei nº 4893/2012)

§ 3º - Para efeitos do parágrafo anterior somente serão considerados as funções de coordenação e assessoramento pedagógico em unidade de ensino. (Redação acrescida pela Lei nº 4621/2009)

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art. 40 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 56, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Seção V

Das Regras de Transição

Art. 41 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 56 quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 39 e § 1º, na seguinte proporção:



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 57.

Art. 42 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 39, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 41, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuições contidas no § 1º do art. 39, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

~~Parágrafo Único — Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Revogado pela Lei nº [4361/2006](#))~~

Art. 42 A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos arts. 39, 41 e 42 o servidor público do Município, de suas autarquias ou fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput desse artigo. (Redação acrescida pela Lei nº [4621/2009](#))

Art. 43 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

~~**Art. 44** – Os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 43, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.~~

Art. 44 - Os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelos artigos 42, 42-A e 43, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Lei nº 4361/2006)

Seção VI

Da Pensão

Art. 45 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 46 - A pensão por morte será devida aos dependentes e deverá atender:

§ 1º - A pensão por morte será devida a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 2º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 3º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 4º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

§ 5º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 45 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 6º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 62.

§ 7º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, nos casos de cargos acumuláveis previstos no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 8º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 9º - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 10 - Extingue-se o direito ao recebimento da pensão ao dependente:

I - pelo falecimento do pensionista;

II - para o filho ou irmão que completarem 21 anos, exceto se inválido, que se casar, emancipar-se ou estabelecer união estável;

III - pelo reaparecimento do servidor desaparecido;

IV - para o inválido, pela cessação da invalidez.

§ 11 - A pensão ficará extinta ao findar o direito do último pensionista remanescente.

§ 12 - O ex-cônjuge, divorciado ou separado, que recebia pensão alimentícia, fará "jus" a pensão por morte na proporção da quota que recebia à título de alimentos, desde que comprove a sua dependência econômica em relação ao segurado e que não tenha contraído novo casamento ou passado a constituir união estável ou concubinato. (Redação acrescida pela Lei nº [4899/2012](#))

Seção VII

Gratificação Natalina

Art. 47 - No mês de dezembro de cada ano, os aposentados e pensionistas terão direito à percepção de gratificação natalina, a qual corresponderá a 1/12 (um doze avos) para cada mês que tenha percebido proventos do Instituto.

§ 1º - A base de cálculo do abono anual será o valor dos proventos ou pensão percebidos no mês de dezembro do ano a que se refere.

§ 2º - A antecipação do pagamento de até metade da gratificação natalina, poderá ser concedida por deliberação do Conselho Deliberativo.

Seção VIII

Do Auxílio Reclusão

Art. 48 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), que não estiver recebendo remuneração decorrente do seu cargo e será pago enquanto for titular deste cargo.

§ 1º - O valor do auxílio reclusão corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo

§ 2º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

§ 4º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção do art. 34.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Art. 49 - Fica o Município e a Câmara Municipal autorizados a cederem servidores de seus quadros para exercerem as atividades do Órgão Gestor da Previdência Municipal.

Art. 50 - O orçamento, a escrituração contábil e a prestação de contas do IPPASSO, obedecerão às disposições contidas na Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e demais disposições.

Art. 51 - A movimentação das contas bancárias do IPPASSO, serão autorizadas em conjunto pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro Previdenciário.

Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado doar ou destinar bens móveis necessários e suficientes à organização e funcionamento inicial do IPPASSO.

Parágrafo Único - As despesas previstas no caput deste artigo serão suportadas pelas rubricas da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 53 - Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os seguintes conceitos:

I - BENEFÍCIOS: compreendem as aposentadorias, as pensões e auxílio-reclusão;

II - SEGURADO: é a pessoa física legalmente investida em cargo público efetivo municipal, da Administração Direta, Indireta do Município e do Poder Legislativo ;

III - SEGURADO INATIVO: é o segurado aposentado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais;

IV - BENEFICIÁRIO: compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V - ORGÃOS DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL: compreendem os órgãos empregadores da Administração Centralizada, Autárquica, Fundacional e da Câmara Municipal.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

Art. 54. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Capítulo I

Do Abono de Permanência

Art. 55 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 39 e 41 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 38.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 43, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento e da comprovação dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

Capítulo II

Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios

Art. 56 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 37, 38, 39, 40 e 41 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias desse cargo estabelecidas em lei, acrescido das gratificações, dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 39, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

~~**Art. 57** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 45, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com o índice aplicado na modificação da remuneração dos servidores municipais em atividade, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real do benefício.~~

~~**Art. 57** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 45, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real do benefício. (Redação dada pela Lei nº 4361/2006)~~

Art. 57 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os artigos 37, 38, 39, 40, 41 e 45, serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real do benefício. (Redação dada pela Lei nº 4899/2012)

Capítulo III

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 58 - Ressalvado o disposto nos art. 37 e 38, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 59 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 60 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 61. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

Art. 62 - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 63 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 64 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 65 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II do art. 25;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão alimentícia prevista em decisão judicial;
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e
- VI - outros descontos ou contribuições definidas em lei ou autorizadas pelos beneficiários.

Art. 66 - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 67 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 68 - Revoga-se a Lei nº 3.803, de 26 de outubro de 2001.

Art. 69 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, 11 de janeiro de 2005.

AIRTON LÂNGARO DIPP



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE PASSO FUNDO**

Autarquia Municipal (Lei 4.221/2005)
CNPJ 04.903.989/0001-02 Telefone: 54 3315 1400
Rua Paissandu, 141 – Centro – CEP: 99010-100
e-mail: ippasso@ippasso.com.br Site: www.ippasso.com.br

Prefeito Municipal

A estrutura administrativa e os cargos criados pelo art. 12-A e 12-B da Lei Municipal nº [4.361](#), de 18 de dezembro de 2006, serão extintos após 31 de dezembro de 2009, permanecendo durante esse período a autorização ao Poder Executivo de ceder, sem ônus ao IPPASSO, servidores públicos efetivos.

A contar de 31 de dezembro de 2010 considera-se revogado o artigo 12-C, acrescentado pela Lei nº [4.361](#), de 18 de dezembro de 2006. (Vide artigo 16 da Lei nº [4621](#)/2009)